

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 357/09

DE: GAC

DATA: 19/10/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BANCO MERCANTIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo CVM nº RJ-1999-2630

Trata-se de recurso interposto, em 30/09/2008 por BANCO MERCANTIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão SGE n.º 426, de 08/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-2630 (fls. 23 e 24), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 03842/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4º trimestre de 1995 e 1º, 2º e 3º trimestres de 1996.

Em sua impugnação, o Banco Mercantil alegou que a cobrança era indevida, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização por estar sob regime de liquidação extrajudicial.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários é devida até a data da decretação da liquidação extrajudicial, neste caso específico 09/08/1996.

Em grau recursal, o Banco Mercantil S.A. – Em Liquidação Extrajudicial, em síntese, reitera as alegações da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 26/09/2008 (fl. 32) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (27/08/2008, cf à fl. 31), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso

2. Do mérito

A decisão de 1ª instância às fls. 23 e 24 fundamentou-se na Decisão do Colegiado datada de 16/02/96 (fls. 16 e 17), amparada pelo Aditamento ao Despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 676/2006 (fls. 18 a 20), que firmaram entendimento de que a taxa de fiscalização, no caso de empresas em liquidação extrajudicial, somente é devida até a data da decretação de sua liquidação.

Na lição do Professor José Edwaldo Tavares Borba (*Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 8ª edição):

"A liquidação é o período do fechamento das contas. Nessa fase deverá a sociedade ultimar negócios pendentes, realizar o ativo e pagar o passivo"

Neste sentido, já houve manifestação da procuradoria jurídica desta CVM no Despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 035/2005:

"[...] a instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial não desenvolve atividades empresariais regulares, senão em caráter excepcional, conforme preceitua o art. 31da Lei nº 6.024[...]"

A referida decisão do Colegiado, que vem sendo reiteradamente aplicada pela Autarquia indica que mesmo que a sociedade execute atividades empresariais típicas sob regime de liquidação extrajudicial, este fato não é suficiente para configurar a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização, sendo, portanto devida somente até a data da decretação de sua liquidação.

No caso em tela, conforme se verifica na ficha de cadastro de participantes à fl. 64 e como exposto no recurso interposto, a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil ocorreu em 09/08/1996, sendo, portanto, devidas as taxas de fiscalização até o 3º trimestre de 1996. Então, são perfeitamente exigíveis as taxas de fiscalização constantes da notificação de lançamento objeto deste recurso.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Banco Mercantil S.A.– Em Liquidação Extrajudicial.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

JULIANA PASSARELLI ALVES

Agente Executivo

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro